



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 151 e 152, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2003, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que dispõe sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças ou adolescentes ao conselho tutelar da localidade, nos termos do artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente

PARECER Nº 151, DE 2007 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

Relator: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2003, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças ou adolescentes ao Conselho Tutelar da localidade, nos termos do artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

A proposição disciplina o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente – que determina a comunicação de casos de maus-tratos a menores aos Conselhos Tutelares – definindo as pessoas obrigadas a realizar esta comunicação, os casos em que ela deve acontecer e a forma de sua realização, atribuindo ao Ministério Público o dever de acompanhar os Conselhos Tutelares nestas funções.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Os maus-tratos contra crianças e adolescentes são uma chaga que, freqüentemente, fica oculta por trás de um muro de silêncio e vergonha. Neste sentido, a obrigação legal da comunicação desta situação é uma medida de grande importância; a proposição em tela, complementando o Estatuto da Criança e do Adolescente, cumpre o papel legislativo de fornecer meios para a realização do direito.

Contudo, cabem dois reparos ao projeto. O art. 1º, que define as pessoas obrigadas a comunicar maus-tratos, menciona apenas pessoas que podem vir a tomar conhecimento do problema no exercício de suas funções. Contudo, não são apenas estas pessoas que a tanto estão obrigadas; de fato, em tese a omissão de comunicação por parte de quem quer que seja pode, em tese, constituir-se em crime de omissão de socorro (Código Penal, art. 135, *in fine*). Parece ser recomendável acrescentar inciso à enumeração, alcançando pessoas que, embora não estejam profissionalmente envolvidas com a situação, dela venham a tomar conhecimento.

Por sua vez, o art. 2º enumera atos que constituem maus-tratos. Mas esta enumeração é um *numerus clausus*, e parte da premissa que não existem outras práticas que possam ser consideradas maus-tratos. É lamentável, mas a capacidade humana para criar manciras de fazer outros sofrerem não parece ter limites; destarte, parece melhor que os comportamentos indicados sejam exemplificativos e não exaustivos.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2003, nos termos das emendas a seguir.

EMENDA Nº 1–CCJ

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 1º do art. 1º do projeto:

Art. 1º

§ 1º:.....

.....

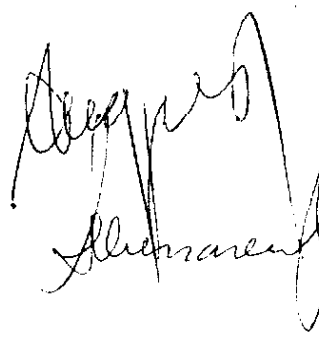
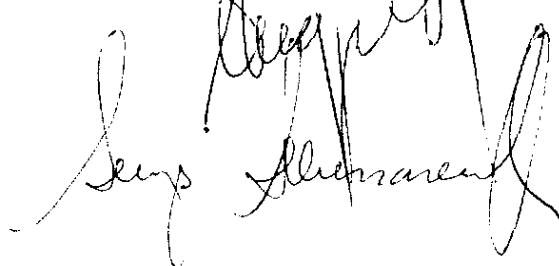
V – qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento dos maus-tratos.

EMENDA Nº 2–CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do projeto:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, caracterizam-se como maus-tratos quaisquer atos que causem sofrimento físico ou psíquico indevido, tais como:

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2005.

 , Presidente
 , Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 163 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/09/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR:	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEY TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPIÑO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA ⁽⁴⁾	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) ⁽¹⁾	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ , PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPICY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4-JOÃO CAPIBERIBE
IDELI SALVATTI	5-SIBA MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO (RELATORA)	7-MARCELO CRIVELLA
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
(VAGO)	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- (VAGO)
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 22/09/2005.

(1) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador Maguito Vilela encontra-se licenciado do cargo durante o período de 17/08/2005 a 13/01/2006.

(4) O Senador João Batista Motta passou a integrar a CCJ, como membro titular, na vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Minoria em 22/09/2005.

PARECER Nº 152, DE 2007
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

RELATOR “AD HOC”: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, recebeu para exame e parecer, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2003, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças ou adolescentes ao conselho tutelar da localidade, nos termos do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

A referida proposição disciplina o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente que determina: *os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.*

O PLS nº 163, de 2003, determina que os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra crianças e adolescentes devem ser obrigatoriamente comunicados ao conselho tutelar local, enquanto caracteriza como maus-tratos, sofridos por criança ou adolescente, nos ambientes doméstico, público ou institucional, as agressões físicas, psicológicas e sexuais; as sevícias físicas; o abuso sexual; a crueldade mental; a tortura; a negligência; o abandono; a privação de alimentos e o rapto.

A proposta em análise altera o art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que define as atribuições do Conselho Tutelar. Ao incluir o item XII, atribui ao referido Conselho a obrigação de *implantar, operar e manter o sistema de informação necessário à observação dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes, comunicados na forma do art. 13, daquele Estatuto.*

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em sua justificação, a autora da proposta enfatiza que o maior conhecimento da situação, pelos dados coletados e trabalhados, vai permitir *a implantação de atividades mais efetivas de prevenção e controle da violência contra esse segmento da população em nosso País.*

De fato, as informações disponíveis sobre esse gravíssimo problema ainda são insuficientes – informações do Ministério da Saúde dão conta de que *violência e acidentes constituem o primeiro fator mais importante de mortalidade no Brasil, na faixa etária de 5 a 19 anos (59%). As agressões ocupam o primeiro lugar nas estatísticas, sendo responsáveis por 40% do total de óbito.* Muitas dessas agressões ocorrem no ambiente doméstico e as agressões físicas e psicológicas, o abuso sexual, a negligência, entre outras formas de maus-tratos, são comuns em todas as classes sociais.

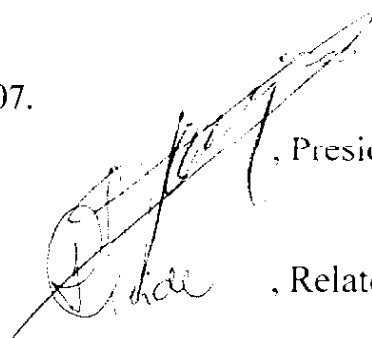
O PLS nº 163, de 2003, foi apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se pronunciou pela aprovação da proposta, com duas emendas que aperfeiçoaram o texto original. A primeira emenda inclui inciso ao art. 1º, estendendo a obrigatoriedade de comunicação da violência não apenas às pessoas que podem tomar conhecimento do problema pelo exercício de suas funções, mas também *a qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento dos maus-tratos.*

A segunda emenda altera a redação original do art. 2º, que fornecia uma enumeração pretensamente exaustiva dos maus-tratos, sem considerar a possibilidade de outras formas de ação causadoras de sofrimento físico ou psicológico. A nova fórmula do texto define os maus-tratos de modo mais abrangente, revelando ser mais sensível para a gravidade do problema social que se busca enfrentar com a nova lei.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2003, nos termos do texto aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2007.

 , Presidente
 , Relatora

PROPOSIÇÃO:

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/12/07, OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	
RELATOR:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS	1 - SERYS SHESSARENKO
FÁTIMA CLÉIDE	2 - EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	3 - SÉRGIO ZAMBIASI
PATRÍCIA SABOYA GOMES	4 - VAGO
VAGO	5 - VAGO
	6 - VAGO
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DÚQUE	3 - JOAQUIM RORIZ
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)	
DEMÓSTENES TORRES	1 - EDISON LOBÃO
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
JOSÉ AGRIPINO	3 - JAYME CAMPOS
JONAS PINHEIRO	4 - MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUJO
CÍCERO LUCENA	6 - LÚCIA VÂNIA
PAPALÉO PAES	7 - MARCONI PERILLO
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - VAGO
PSOL	
JOSÉ NERY	

COMISSÃO 1 DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO ARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS Nº 163, DE 2003

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (FT/ /PR/PSB/PCdoB/PR/PP/PTB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X				1 - SERYS SILFESSARENKO				
FATIMA CLEIDE					2 - EDUARDO SUPPLY	X			
PAULO PAIM					3 - SÉRGIO ZAMBIASI	X			
PATRICIA SABOYA GOMES					4 - VAGO				
VAGO					5 - VAGO				
-----					6 - VAGO				
PMDB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA	X				1 - MÃO SANTA	X			
GERALDO MESQUITA JÚNIOR					2 - ROMERO JUCA				
PAULO DUQUE					3 - JOAQUIM FORIZ				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					4 - VALTER PEREIRA				
GILVAN BORGES					5 - JARBAS VASCONCELOS				
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					1 - EDISON LOBÃO				
ELISEU RESENDE					2 - HERACLITO FORTES				
JOSÉ AGRIPIÑO					3 - JAYME CAMPOS				
JONAS PINHEIRO	X				4 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGILIO					5 - MÁRIO COUTO				
CICERO LUCENA	X				6 - LUCIA VÂNIA			X	
PAPALEO PAES					7 - VAGO				
PDT									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				1 - VAGO				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ NERY	X				-----				
TOTAL: 11 SIM: 09 NÃO: - AUTOR: 1 ABSTENÇÃO: - PRESIDENTE: 1									

Sala das reuniões, em 15 de 12 de 2007

Presidente *[assinatura]* sem. Paulo Paim

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISE.
Atualizado em 26/02/2007 18:28:00 e última impressão em 07/03/2007 08:42.

COMISSÃO 1 DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL
EMENDA Nº 01 E EMENDA 02 AO PLS Nº 163, DE 2003

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PCdoB/PRB/PP/PTB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLAVIO ARNS	X				1 - SERYS SLHESARENKO				
FÁTIMA CLEIDE					2 - EDUARDO SUPPLY	X			
PAULO PAIM					3 - SÉRGIO ZAMBIASI	X			
PATRICIA SABCYA GOMES					4 - VAGO				
VAGO					5 - VAGO				
					6 - VAGO				
PMDB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA	X				1 - MÃO SANTA	X			
GERALDO MESQUITA JUNIOR					2 - ROMERO JUCÁ				
PAULO DUQUE					3 - JCAQUIM RORIZ				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					4 - VALTER PEREIRA				
GILVAN BORGES					5 - JARBAS VASCONCELOS				
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					1 - EDISON LOBÃO				
ELISEU RESENDE					2 - HERÁCLITO FORTES				
JOSE AGRIPINO					3 - JAYME CAMPOS				
JONAS PINHEIRO	X				4 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGILIO					5 - MARIO COUTO				
CICERO LUCENA	X				6 - LÚCIA VANIA			X	
PAPALÉO PAES					7 - VAGO				
PDT									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				1 - VAGO				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ NERY	X								
TOTAL: 11 SIM: 09 NÃO: 2 AUTOR: 1 ABSTENÇÃO: 1 PRESIDENTE: 1									

Sala das reuniões, em 15/02/2007

Presidente

Sen. Paulo Krum

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 32, § 8º, do RISF.
Atualizado em 26/02/2007 18:28:00 e última impressão em 01/03/2007 08:46.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

TEXTO FINAL

**do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2003,
na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:**

Dispõe sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças ou adolescentes ao conselho tutelar da localidade, nos termos do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra criança ou adolescente são obrigatoriamente comunicados ao conselho tutelar da respectiva localidade.

§ 1º São alcançados pela obrigação de que trata o caput:

I – as pessoas encarregadas, por razão de ofício ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes;

II – os professores e as escolas de todos os graus;

III – os trabalhadores de saúde e os serviços de saúde;

IV – as autoridades policiais; e

V – qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento dos maus-tratos.

§ 2º A comunicação de que trata o caput se fará independentemente do atendimento que se fizer necessário à criança ou adolescente maltratado e sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, caracterizam-se como maus-tratos quaisquer atos que causem sofrimento físico ou psíquico indevido, tais como:

I – as agressões físicas, psicológicas e sexuais;

II – as sevícias físicas;

- III – o abuso sexual;
- IV – a crueldade mental;
- V – a tortura;
- VI – a negligência;
- VII – o abandono;
- VIII – a privação de alimentos; e
- IX – o rapto.

Art. 3º O Ministério Público Federal, com base no que dispõem os incisos II e IV do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, definirá o sistema de informação necessário à observação sistemática e ativa dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes, no mínimo quanto a seus propósitos, princípios organizadores, meios materiais, atividades, sistemas e modalidades operacionais.

Parágrafo único. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal coordenarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, o sistema de informação de que trata o caput, executando, de forma complementar, as ações que se fizerem necessárias ao seu bom funcionamento.

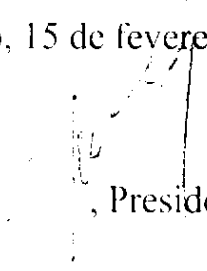
Art. 4º O art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 136**
.....”

XII – implantar, operar e manter o sistema de informação necessário à observação dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes, comunicados nos termos do art. 13. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2007.


, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

.....
Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

.....
II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

.....
IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....
Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

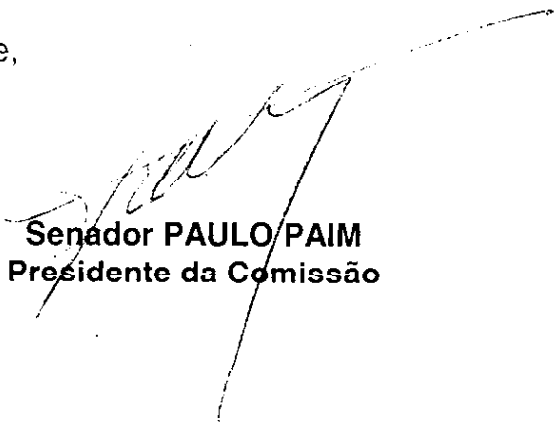
OF. Nº. 021/07- CDH

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal combinado com artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão **aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2003**, que “Dispõe sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças ou adolescentes ao conselho tutelar da localidade, nos termos do artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Atenciosamente,



Senador PAULO PAIM
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:11212/2007)